



PLCL 001/17

Câmara Municipal de POA: 06/JUL/2017 17:39 000002195

Proc. 0002/17

Of. nº 1153/GP

Porto Alegre, 06 de julho de 2017.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 10 JUL 2017**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 001/17, de iniciativa do Poder Legislativo, que “cria o Fundo Municipal de Segurança Pública”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei Complementar em comento cria, no Município de Porto Alegre, o Fundo Municipal de Segurança Pública, entidade contábil, com o objetivo de proporcionar amparo financeiro a programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de segurança pública e de combate à violência.

Em que pese a nobre iniciativa da Casa legislativa ao preocupar-se com o aumento da violência em nossa cidade e buscar a proposição de meios que detenham o avanço da criminalidade, informamos que existem impedimentos de ordem legal para a regular tramitação do referido Projeto, conforme passamos a expor.

Inicialmente, há que se considerar que a criação de fundo municipal é medida que possui impacto no orçamento municipal, uma vez que organiza e destina recursos para a finalidade específica que indica.

Ora, há quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva, sendo, no caso concreto, ato de gestão orçamentária. Assim, quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



Em se tratando da possibilidade específica de a Câmara de Vereadores dispor acerca de matéria orçamentária, é cabível trazer à baila, numa perspectiva de simetria, o preceito constitucional insculpido no § 1º do art. 61 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

(grifo nosso)

Já a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre define, em seu art. 94, ao referir a competência privativa do Prefeito Municipal para proposição de leis, cuidou de reservar essa matéria para o Chefe do Executivo nos seguintes dispositivos:

Art. 94 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

IV - **dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;**

(...)

VII - **promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

c) **criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;**

(...)

XII - **administrar os bens e as rendas municipais**, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

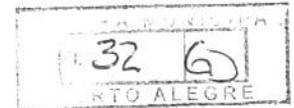
(...)

(grifo nosso)

É da boa técnica do direito constitucional interpretar simetricamente as competências privativas previstas no art. 94 da LOM, sendo que a Constituição Federal, conforme seu art. 61, § 1º, inc. II, al. b - já transcrito acima -, define a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que trate de matéria orçamentária. Na mesma senda, o art. 94 da LOM define que competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação de órgãos integrantes da Administração Pública (inc. VII, al. c), sua organização e funcionamento (inc. IV) e administrar as rendas municipais (inc. XII).

A contrario sensu, colaciona-se jurisprudência sobre o *thema*, oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde se reconheceu, na espécie, a

568
2



possibilidade do Poder Legislativo criar fundo de natureza contábil, desde que com a utilização de recursos próprios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 2.496/2013. MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTÁBIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE VICIO FORMAL OU MATERIAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

(ADI nº 70061974457, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, julgado em 09/03/2015)
(grifo nosso)

Cabe gizar que no julgado acima, o egrégio Tribunal reconheceu a possibilidade de criação de fundo municipal por iniciativa do Poder Legislativo, sendo que no caso analisado, a criação de fundo municipal deu-se com o objetivo de compra de bens imóveis e construção de sede própria para a Casa Legislativa de Roque Gonzales; utilizando, para este fim, fonte de recursos próprios.

Assim, a ADI nº 70061974457 foi julgada improcedente, haja vista não ter sido identificada qualquer ingerência do Poder Legislativo no orçamento da Administração Pública Municipal. *In casu*, o fundo instituído era resultante de economias financeiras dos repasses constitucionais do exercício corrente, de aplicações financeiras próprias e de doações específicas à finalidade a qual estava vinculado o fundo. Portanto, os recursos destinados ao fundo eram, na integralidade, provenientes de dotação orçamentária do próprio Poder Legislativo, sem qualquer interferência em verbas do Poder Executivo.

Mas esse não é o caso do PLCL 001/17, pois a proposta legislativa contida em seus dispositivos interfere no orçamento do município, propondo a utilização de recursos que poderão integrar as receitas dos demais órgãos municipais, a saber: a Secretaria Municipal de Segurança (SMSEG), a Guarda Municipal, o Centro Integrado de Comando (CEIC) e a própria Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

Há, pois, que se aduzir a ocorrência de vício formal de iniciativa no PLCL nº 001/17, pois a criação de fundo contábil com dotações orçamentárias próprias da Administração Pública Municipal e, conseqüentemente, a alocação desses recursos em ações que típicas da competência da administração, tem pertinência com a iniciativa de matéria orçamentária do Poder Executivo.

Nessa esteira, igualmente há falar em ingerência por parte da Câmara de Vereadores sobre verbas do Poder Executivo, o que perfaz inconstitucionalidade material ao



afrontar o princípio da separação e da independência dos Poderes, conforme previsão explícita contida nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de **autonomia política, administrativa e financeira**, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10 - São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Assim, no caso de o Município ter de proceder em tais ações, fica evidente a utilização de receita municipal, o que denota ingerência e redução de receita. Sobre a possibilidade de o Prefeito vetar projetos dessa ordem, assim leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos; funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.**”
(grifo nosso)

Desta forma, cabe ressaltar a impossibilidade o Poder Legislativo Municipal determinar a forma de utilização de receitas municipais e, em última análise, propor obrigações que impliquem ônus econômico para o Executivo, tudo em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, pois, que no presente Projeto de Lei Complementar, sob análise, incidem máculas indelévels de inorganicidade, uma vez que propõe a criação de órgão integrante da estrutura da Administração Pública Municipal; assim como dispõe acerca de suas atribuições e forma de utilização de receitas municipais; razões pelas quais deve ser vetado na sua totalidade, haja vista afrontar o art. 94, incs. IV, VII, al. c, e XII, da LOM, além dos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 001/17, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações. -

Gustavo Behrer Paim,
Prefeito de Porto Alegre, em exercício.